

ACÓRDÃO 01455/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08574/2019-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado
Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
Responsável: WAGNER VIEIRA FRANCA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO
CALÇADO – EXERCÍCIO DE 2018 – AFASTAR
MULTA PELO ENVIO EM ATRASO DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS – JULGAMENTO PELA
REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO –
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José do Calçado, sob a responsabilidade do senhor Wagner Vieira Franca, ordenador de despesas, no exercício de suas funções administrativas referente ao exercício de 2018.

Após a análise inicial, foi elaborado o Relatório Técnico 00404/2019-1 (peça 44) e a Instrução Técnica Inicial 004491/2019-1 (peça 45), cuja opinião foi pela citação do responsável. Nesse sentido, acompanhando o entendimento, foi feita a citação do gestor (Decisão Segex 00466/2019-2 – peça 46).

Em atenção ao Termo de Citação 00934/2019-6 (peça 47), o responsável encaminhou documentos e justificativas (peças 50/51), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE),

que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 04052/2019-7 (peça 54), concluindo nos seguintes termos:

[...]

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de São José do Calçado, exercício de 2018.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando a manutenção da irregularidade do item 5.2.4 do RT 404/2019, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas do Sr. **Wagner Vieira Franca**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, proposta para:

- Que seja observado os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora
- Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. Wagner Vieira Franca, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

[...]

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, o procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira emitiu o Parecer 04837/2019-4 (peça 58), anuindo a propositura da equipe técnica.

II FUNDAMENTOS

Examinando os autos, verifico que se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto ao item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04052/2019-7 (peça 54), ratifico o posicionamento da área técnica para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na referida instrução, abaixo transcrita:

[...]

2.1 Gastos totais do Poder Legislativo acima do limite constitucional
(item 5.2.4 do RT nº 404/2019)*Base normativa: Art. 29-A da Constituição Federal.***Dos Fatos**

A análise efetuada no item 5.2.4 do RT 404/2019 apresentou a seguinte situação:

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	18.890.174,10
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.322.312,19
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.324.422,88
% Gasto Total do Poder Legislativo	7,01%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 08574/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 7,01% da base de cálculo, extrapolando em R\$ 2.110,69 o limite constitucional, motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 1151/2019-1).

O Relatório Técnico 00404/2019-1 menciona que a Câmara Municipal no ano de 2018 excedeu o limite constitucional de 7% previsto no artigo 29- A, I da Constituição Federal, ou seja, gastou 0,01% a mais que o limite, que corresponde em dinheiro o valor de R\$ 2.110,69 (dois mil cento e dez reais e sessenta e nove centavos).

Ocorre que tais fatos não condizem com a realidade da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, ou seja, o repasse que a Câmara recebe é tão baixo que mal dá para pagar as despesas básicas, tais como: água, luz, manutenção do prédio e manutenção da máquina pública do Poder legislativo.

Ocorre, que a base de cálculo das Receitas é feita pelo Poder Executivo e encaminhado no relatório ao Poder Legislativo, o que

ocorreu dentro do prazo, porém com valores equivocados, ocasionando com isto um recebimento a maior das transferências pelo Poder Legislativo, tal recebimento a maior não foi detectado pelo Poder Legislativo uma vez que a previsão a nós enviada no início do exercício de 2018 nos indicava que seria na ordem de R\$ 1.324.422,88. Valor este repassado no decorrer do exercício.

Gastos totais do Poder Legislativo - 2018 Dados citados pelo TC/ES

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de impostos – ex. anterior	18.890.174,10
Limite Máximo permitido de gastos do Poder – exceto inativos	1.322.312,19
Gasto Total do Poder Legislativo	1.324.422,88
% Gasto total do Poder Legislativo	7,01%
% Máximo de gasto do Legislativo – cf. dados populacionais	7,00%

Gastos totais do Poder Legislativo-2018 COM BASE NO DUODÉCIMO RECEBIDO

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de impostos – ex. anterior	18.920.325,21
Limite Máximo permitido de gastos do Poder – exceto inativos	1.324.322,88
Gasto Total do Poder Legislativo	1.324.422,88
% Máximo de gasto do Legislativo – cf. dados populacionais	7,01%

Portanto os cálculos ficam assim

Descrição	Valor recebido	Valor devido
Receitas tributárias e transferências de impostos	18.920.325,21	18.890.174,10
Limite máximo permitido de gastos do Poder	1.324.322,88	1.322.312,19
Gasto total do Poder Legislativo	1.324.422,88	1.322.312,19
% Máximo de gasto do Legislativo	7,00%	7,00%

Diferença

Descrição	Valor recebido	Valor devido	Diferença
Receitas tributárias e transferência	18.920.325,21	18.890.174,10	30.151,11
Limite máximo permitido de gastos	1.324.322,88	1.322.312,19	
Gasto total do Poder Legislativo	1.324.422,88	1.322.312,19	
% Máximo de gasto do Legislativo	7,00%	7,00%	0,01%=2.110,58

Constamos, que o valor que extrapolou os 7% do limite constitucional, corresponde a R\$ 30151,11, referente à receita de alugueis, que multiplicado por 7% = 2.110,58. Que em percentual= 0,01 %.

Descrição	Valor
Devolução de saldo/2018 ref. RCL de 2017	56.746,225
Valor recebido a maior ref. RCL de 2017	2.110,58
Concluindo a Câmara devolveu valor muito maior do que recebeu	

Para efetuar as devidas correções de valores, providenciando a devolução aos cofres da Prefeitura do valor de R\$ 2.110,69 com a finalidade de sanear este excesso de gastos, conforme demonstra comprovante anexo.

Durante o exercício de 2017 procuramos economizar o máximo possível, o que resultou em saldo financeiro no final do exercício de R\$ 56.746,22 que foi devolvido a Prefeitura no exercício de 2018, conforme demonstra documentação anexa.

Nobres julgadores, no presente caso cremos não se tratar de extrapolar limites, mas de termos recebidos transferências a maior do que o devido.

Finalmente tem-se por oportuno dizer, que como ordenador de despesas sempre procurei atuar com economia, moralidade e zelo para com a coisa pública. É inevitável que este ou aquele equívoco apareça, e esse Tribunal presta memorável serviço de orientação aos Municípios, quando de forma clara e cristalina procura averiguar as possíveis falhas na Administração Pública, dando-lhes a oportunidade de apresentarem seus esclarecimentos e suas justificativas.

Desta forma, não a que se falar em gasto total do Poder Legislativo acima do permissivo constitucional, conforme demonstra os fatos descritos acima.

Da Análise da Justificativa

O gestor argumenta que a base de cálculo das receitas é apurada pelo Poder Executivo e posteriormente repassado o duodécimo ao Legislativo, no entanto esta base foi feita com valores equivocados, acarretando no recebimento a maior de transferências de duodécimo por parte do Legislativo Municipal. De acordo com o gestor, *“tal recebimento a maior não foi detectado pelo Poder Legislativo uma vez que a previsão a nós enviada no início do exercício de 2018 nos indicava que seria da ordem de R\$ 1.324.422,88. Valor este repassado no decorrer do exercício.”*

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece que o total da despesa do Legislativo Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Considerando-se que a base de cálculo para apuração do gasto total do Legislativo é a receita realizada do exercício anterior, no caso 2017, é possível afirmar que o mandatário do Poder Legislativo possui todo o exercício de 2018 para validação dessa base de cálculo e caso necessário efetuar adequações no orçamento para que não extrapole o limite imposto na Constituição Federal. Nesse sentido rejeitam-se as alegações apresentadas e sugere-se **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 5.2.4 d RT 404/2019.

Não obstante, há que se reconhecer que o gestor não permaneceu inerte perante a falha e providenciou a devolução, aos cofres da Prefeitura, do montante de R\$ 2.110,69, correspondente ao gasto a maior realizado no exercício de 2018, atenuando a irregularidade. Ressalte-se, ainda, que o valor extrapolado não se mostra relevante, motivos pelos quais entendemos ser a irregularidade passível de ressalva.

3. Quadros resumidos dos limites constitucionais e legais

Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita corrente líquida – RCL Ajustada	33.761.172,38	
Despesas totais com pessoal	1.026.315,74	
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL Ajustada	3,04%	
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL	6,00%	

Fonte: Processo TC 08574/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	38.357.076,09	
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	446.400,00	
% Compreendido com subsídios	1,16%	
% Limite	5,00%	

Fonte: Processo TC 08574/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	25.322,25	
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.000,00	
% de correlação com o subsídio do deputado estadual	15,80%	
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual	30,00%	

Fonte: Processo TC 08574/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100/451120200	1.324.422,88	
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.322.312,18	
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%	
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	925.618,53	
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	862.095,96	
% Gasto com Folha de Pagamento	65,09%	

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08574/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	18.890.174,10	
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)	1.322.312,19	
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.	1.324.422,88	
% Gasto total do Poder Legislativo	7,01%	
% Limite Gasto total do Poder Legislativo	7,00%	

Fonte: Processo TC 08574/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 7,01% da base de cálculo, extrapolando em R\$ 2.110,69 o limite constitucional, motivo pelo qual sugerimos a citação do responsável.

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de São José do Calçado, exercício de 2018.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando a manutenção da irregularidade do item 5.2.4 do RT 404/2019, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas do Sr. **Wagner Vieira Franca**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, proposta para:

- Que seja observado os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora

[...]

Quanto a propositura técnica para que seja emitido acórdão com fim de aplicar sanção por multa ao responsável, tendo em vista o envio intempestivo da presente prestação de contas, registro que, conforme extraído do sistema CidadES, o encaminhamento extemporâneo se deu em 01 (um) dia.

Cabe observar que a omissão no encaminhamento de prestação de contas anual, consubstanciada no não envio ou no envio fora do prazo, é infração passível de multa, conforme consta do artigo 135, VIII, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Registra-se oportunamente que essa inconformidade não foi objeto de citação na Decisão Segex 00466/2019-2 (peça 46), tendo em vista que o § 4º do citado dispositivo legal foi recentemente alterado pela Lei Complementar Estadual 902, de 8 de janeiro de 2019 (publicada em 09/01/2019), passando a prever a aplicação automática da penalidade, independentemente de prévia comunicação aos responsáveis. Vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

[...]

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

Nesse contexto, é importante esclarecer que apesar da sanção em questão prescindir de prévia comunicação aos responsáveis, esta Corte de Contas consolidou o entendimento de que neste período de transição o responsável será chamado aos autos para apresentar justificativas, considerando que houve uma recente ruptura da prática administrativa até então reiterada por decorrência de expressa alteração normativa, mas que antes previa a notificação e a citação prévia do responsável como condições para a aplicação de penalidade.

Nos autos em apreço, o prazo para a remessa de prestação de contas anual em questão **exauriu-se em 1º de abril de 2019 e o envio dos dados ocorreu em 02 de abril de 2019.**

Dessa forma, considerando principalmente a recente ruptura na praxe administrativa desta Casa, o que fez com que esta Corte entendesse como razoável a concessão de um curto período de habituação, mas ponderando também sobre o princípio da economia processual e sobre o baixo grau de reprovabilidade da conduta de prestar contas com 1 (um) dia de atraso e do potencial de lesividade e da gravidade do ato para a Administração Pública, deixo de aplicar, diante do caso concreto, a sanção por multa, avaliação que faço inclusive à luz dos artigos 52, 135, § 5º, da Lei Complementar 621/2012, do art. 388, da Resolução TC 261/2013 e do art. 24, parágrafo único, do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da **Câmara Municipal de São José do Calçado**, sob a responsabilidade do senhor **Wagner Vieira Franca**, relativas ao **exercício de 2018**, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Nº 621, de 8 de março de 2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.2. DETERMINAR ao atual gestor, ou a quem vier sucedê-lo, que:

1.2.1. Observe os parâmetros indicados nos anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerador a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora;

1.2.2. Observe os prazos estabelecidos na Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, atentando-se para a alteração na regulamentação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que passou a prever a aplicação automática da penalidade pelo encaminhamento extemporâneo das prestações de contas, independentemente de prévia comunicação aos responsáveis;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/10/2019 – 37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões